



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de   /   /

**RETIRADO**

Processo: 66.916

**PROJETO DE LEI Nº. 11.271**

Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Altera a Lei 7.858/12 que reformulou o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever ciclofaixa nas vias que especifica.

Arquive-se

*W. Maranhão*  
Diretoria Legislativa

25/11/2015



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 6916  
7

**PROJETO DE LEI Nº. 11.271**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manhães</i> Diretora 06/05/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 06/15/13	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 111	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manhães</i> Diretora Legislativa 07/05/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 07/10/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/10/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PUBLICAÇÃO  
10/05/13

fls. 03  
proc. 6916

PP 1.807/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/MSI/2013 11:31 000066916

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSB

---

Presidente  
07/05/2013

RETIRADO

Presidente  
24/11/2015

**PROJETO DE LEI Nº. 11.271**

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera a Lei 7.858/12 que reformulou o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever ciclofaixa nas vias que especifica.

Art. 1º. O art. 21 da Lei nº. 7.858, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 21. (...)

(...)

"§ \_\_. É instituída ciclofaixa exclusiva para circulação de bicicletas em dias pré-determinados, demarcada no leito carroçável, na forma especificada em regulamento:

I – na Avenida 9 de Julho;

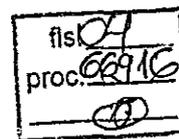
II – na Avenida Prefeito Luís Latorre." (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº. 11, 271 fls. 2)

Justificativa

A cidade de São Paulo sofre com o trânsito caótico, que forma quilômetros de congestionamento, deixando todos nervosos, atrasados, sem contar a poluição ambiental causada pelos motores a combustão. A diminuir o problema e como alternativa aos carros, há as bicicletas, para pequenos e médios trajetos. Ocorre que o tráfego de bicicletas entre os carros, principalmente numa metrópole, significa risco de acidentes, impondo-se garantir a segurança do ciclista. Daí ter-se discutido a implantação de normas, vias, faixas e soluções viárias em relação às bicicletas, isto é, Legislativo e Executivo passaram a analisar as necessidades e a buscar melhoria da condição de circulação deste meio de transporte. Realizados estudos, uma solução foi regulamentada: a ciclofaixa (faixa da via pública, seja avenida, rua, etc., onde num momento estabelecido – dia, horário, forma – possa o ciclista circular com segurança e certeza de que não haverá outros veículos a disputar o espaço).

Já é conhecido que o trânsito de Jundiaí tem crescido muito, por todas as facilidades de se comprar um veículo. Quanto mais breve implantada localmente a ciclofaixa, mais breve haverá conscientização da necessidade de redução da frota e da importância do exercício físico, umbilicalmente relacionado com a preservação ambiental, para que possamos melhorar a qualidade de vida da população.

Uma atitude imediata é portanto necessária: rever a política local de trânsito, razão por que ofereço esta proposta.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



fls. 05	119 246
pro. 6916	64352

*(Handwritten signature and initials)*

**LEI N.º 7.858, DE 11 DE MAIO DE 2012**

Reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I - Dos Objetivos**

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

I - promoção de qualidade de vida para a população, por meio de planejamento urbano e rural integrado às políticas públicas;

II - ocupação ordenada da cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e de serviços e ações institucionais no Município;

III - o zoneamento definirá os usos dominantes, mas acolherá projetos urbanos com atividades múltiplas e harmônicas, para favorecer a convivência em vizinhança e propiciar percursos para pedestres e outros meios de locomoção;

IV - hierarquização do sistema viário, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte público;

V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano ou rural;

VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;

VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;

VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

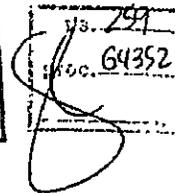
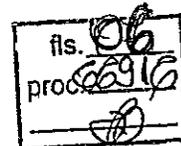
Art. 2º. As disposições desta Lei deverão ser observadas, obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção, regularização, demolição e transformação de uso;

II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas e rurais;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização e reurbanização de áreas;



I - seja constatada pelos órgãos competentes a necessidade de alteração ou correção da classificação viária;

II - seja requerida via processo administrativo, acompanhada de justificativa técnica.

§ 7º. As alterações de classificação viária serão analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidas as demais Secretarias, no que couber.

§ 8º. As alterações de classificação viária somente integrarão o Sistema Viário após a publicação da respectiva Lei.

### Seção III - Da Abertura de Novas Vias

Art. 22. A abertura de novas vias deverá obedecer às diretrizes definidas pelo Município quanto ao traçado dos alinhamentos, larguras mínimas e raios das curvas de concordância.

§ 1º. O Município definirá as diretrizes e os projetos específicos para a abertura de novas vias ou de novos trechos das vias existentes, observadas as seguintes condições mínimas:

I - larguras mínimas, em metros, indicadas na tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DA VIA	LARGURA TOTAL DA VIA	LARGURAS MÍNIMAS			
		LEITO CARROÇÁVEL	PASSEIOS	CANTEIRO CENTRAL	CICLOVIA
Arterial 1	30,00	9,50 (x2)	3,00	2,00	3,00
Arterial 2	18,00	9,50	3,00	0,00	2,50
Coletora 1	28,00	9,00 (x2)	2,50	2,00	3,00
Coletora 2	17,00	9,00	2,50	0,00	3,00
Local 1	18,00	6,00 (x2)	2,50	1,00	0,00
Local 2	14,00	9,00	2,50	0,00	0,00
Local 3 (com balão de retorno e comprimento máximo de 100m)	12,00	8,00	2,00	0,00	0,00

II - declividades máximas indicadas a seguir:

a) declividade transversal do leito carroçável de 0,5% (meio por cento) a 3,0% (três por cento);



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 111**

**PROJETO DE LEI Nº 11.271**

**PROCESSO Nº 66.916**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclofaixa nas vias que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER.**

**PREAMBULARMENTE:**

O presente projeto de lei tem idêntica redação ao projeto de lei nº 10.872/2011, do então Vereador Júlio Cesar de Oliveira (**juntamos cópia**), lastreado no processo nº 61.915.

Na oportunidade, esta Consultoria Jurídica exarou parecer nº 1169 (**juntamos cópia**) que reiteramos (com acréscimos), posto que não há evento inovador que encete para alteração de nosso posicionamento.

**PRELIMINARMENTE (LEGÍSTICA):**

Sugerimos seja alterada a redação do projetado art. 2º para o fim de excluir o prazo para regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, pois sua manutenção representa indébita interferência na atividade regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, por simetria *c.c.* art. 47, inciso III, da CE, por simetria *c.c.* art. 72, inciso VI, da LOM).



A LOM não estabelece prazo para regulamentação da lei, não podendo norma de inferior hierarquia fazê-lo.

Nesse passo, sugerimos seja procedida emenda com a seguinte redação:

*“Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.”*

Com esta observação, independentemente da ilegalidade, lato senso, do projeto, passamos à análise do mérito do projeto.

#### NO MÉRITO:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

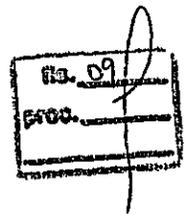
#### DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 72, IV, XII, e a Constituição da República - letra “b” do inc. II do § 1º do art. 61 - dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei tem por objetivo prever ciclofaixa nas vias públicas que especifica, como alternativa aos carros, para pequenos e médios trajetos, e se imiscui em seara privativa do Executivo na medida em que impõe obrigação à administração e despesas ao erário.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os



Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

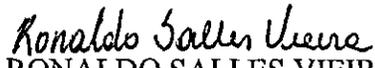
Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

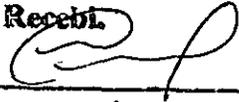
Jundiaí, 06 de maio de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico



RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass:	
Nome:	TRAMITAM
Identidade:	Em 07/05/2013



PP 13636/11

# CÓPIA

**PROJETO DE LEI Nº. 10.872**  
**(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)**

Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclofaixa nas vias que especifica.

Art. 1º. A Lei 7.503, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 21. (...)

(...) ”

“§ 9º. É instituída ciclofaixa exclusiva para circulação de bicicletas em dias pré-determinados, demarcada no leito carroçável, na forma especificada em regulamento:

I- na Avenida Nove de Julho;

II- na Avenida Prefeito Luiz Latorre.”

Art. 2º. O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de 60 (dias), a contar da sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/04/2011

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 10.872 - fls. 2)

CÓPIA

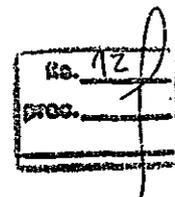
Justificativa

A cidade de São Paulo sofre com o trânsito caótico, que forma quilômetros de congestionamento, deixando todos nervosos, atrasados, sem contar a poluição ambiental causada pelos motores a combustão. A diminuir o problema e como alternativa aos carros, há as bicicletas, para pequenos e médios trajetos. Ocorre que o tráfego de bicicletas entre os carros, principalmente numa metrópole, significa risco de acidentes, impondo-se garantir a segurança do ciclista. Daí ter-se discutido a implantação de normas, vias, faixas e soluções viárias em relação às bicicletas, isto é, Legislativo e Executivo passaram a analisar as necessidades e a buscar melhoria da condição de circulação deste meio de transporte. Realizados estudos, uma solução foi regulamentada: a ciclofaixa (faixa da via pública, seja avenida, rua, etc., onde num momento estabelecido – dia, horário, forma – possa o ciclista circular com segurança e certeza de que não haverá outros veículos a disputar o espaço).

Já é conhecido que o trânsito de Jundiaí tem crescido muito, por todas as facilidades de se comprar um veículo. Quanto mais breve implantada localmente a ciclofaixa, mais breve haverá conscientização da necessidade de redução da frota e da importância do exercício físico, umbilicalmente relacionado com a preservação ambiental, para que possamos melhorar a qualidade de vida da população.

Uma atitude imediata é portanto necessária: rever a política local de trânsito, razão por que ofereço esta proposta.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.169**

**CÓPIA**

**PROJETO DE LEI Nº 10.872**

**PROCESSO Nº 61.915**

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclofaixa nas vias que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

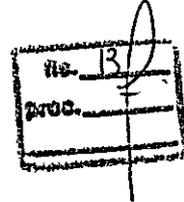
A Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 72, IV, XII, e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 - dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei tem por objetivo prever ciclofaixa nas vias públicas que especifica, como alternativa aos carros, para pequenos e médios trajetos, e se imiscui em seara privativa do Executivo na medida em que impõe obrigação à administração e despesas ao erário.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



(Parecer CJ nº 1169 ao PL nº 10.872- fls. 02)

CÓPIA

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

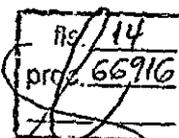
Jundiaí, 08 de abril de 2011.

**João Jampaulo Júnior**  
Consultor Jurídico

**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

**Tatiane Moraes Donzeli**  
Estagiária

**Perene Rozante**  
Estagiária



Processo nº 66.916

Projeto de lei nº 11.271

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 84**

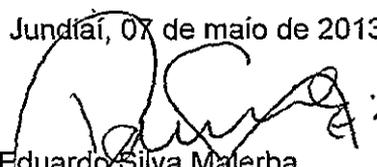
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera a Lei 7858/12 para prever ciclofaixa nas vias que especifica.

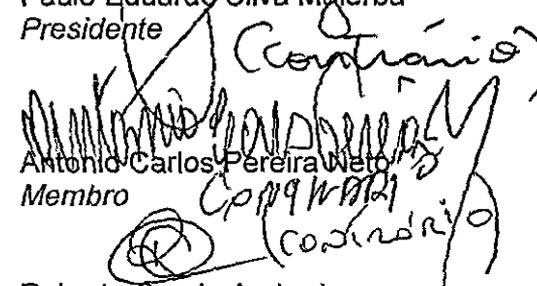
O projeto de lei vem instruído com a documentação que dá lastro à propositura (fls. 04/06).

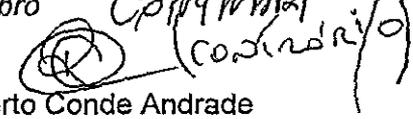
Em que pese o parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 111, de fls. 07/13) somos favorável à tramitação do presente projeto posto que trata de tema envolvendo a mobilidade urbana.

Por esta razão, dada a relevância do tema, somos favoráveis ao projeto.

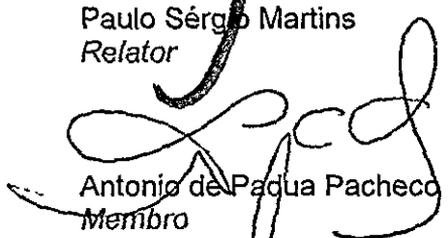
Jundiaí, 07 de maio de 2013.

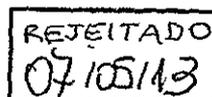
  
Paulo Eduardo Silva Materba  
Presidente

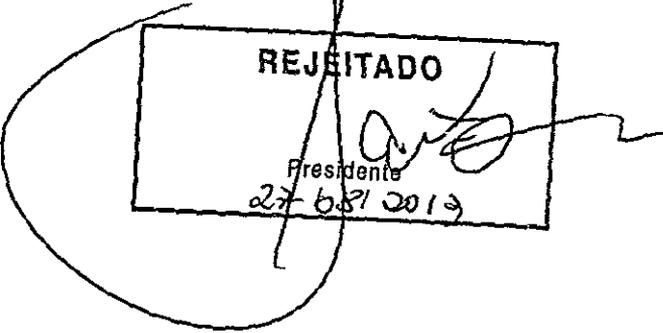
  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Relator

  
Antonio de Paqueta Pacheco  
Membro



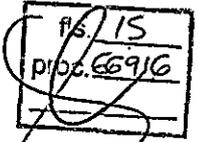
  
**REJEITADO**

Presidente

27/05/2013



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 197/2013  
Proc. 66.916

Em 09 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

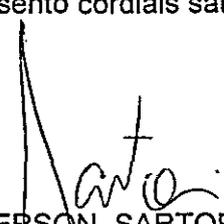
**MARCELO GASTALDO**

DD. Vereador à Câmara Municipal  
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.271, de sua autoria (*“Altera a Lei 7.858/12 que reformulou o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever ciclofaixa nas vias que especifica”*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
GERSON SARTORI  
Presidente

Recebi.

Ass: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Identidade: \_\_\_\_\_

Data: 14.05.13



**REQUERIMENTO VERBAL**

*64ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/06/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.271**

**ADIAMENTO**

Autor: MARCELO GASTALDO

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 21/10/2014**



**REQUERIMENTO VERBAL**

79ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/10/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 11.271**

**ADIAMENTO**

Autor: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 23/06/2015**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO VERBAL**

*108ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/06/2015*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.271/2013**

*(Marcelo Roberto Gastaldo)*

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 24/11/2015**

Autor: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Votação: favorável

**Conclusão: APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S. O. DE 24/11/2015**



**REQUERIMENTO VERBAL**

*127ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/11/2015*

**PROJETO DE LEI N.º 11.271/2013**

**(Marcelo Roberto Gastaldo)**

Altera a Lei 7.858/12, que reformulou o Zoneamento Urbano e os Critérios de Uso e Ocupação do Solo, para prever ciclofaixa nas vias que especifica.

**RETIRADA**

Autor do Requerimento: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

**MATÉRIA RETIRADA - ARQUIVADA**